



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0031/2014 - CRF  
PAT Nº 0305/2011 - 1ª URT  
RECURSO EX-OFFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA A2 COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0090/2015-CRF**

ICMS. FALTA DE ENTREGA DE LIVROS FISCAIS. ELABORAÇÃO DE GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) COM DADOS FALSOS. EXCLUSÃO DAS INFRAÇÕES QUE FORAM OBJETO NOUTRO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 150, VIII E XVIII, DO RICMS.

1. São obrigações do contribuinte exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária e sua elaboração com dados corretos. Dicação do art. 150, inciso VIII e XVIII, do RICMS.

2. O contribuinte deixou de entregar, nos prazos regulamentares, livros fiscais e apresentou GIM com dados falsos.

3. As infrações relativas a divergência de GIM x cartão de crédito, Falta de entrega de GIM e de Informativo Fiscal, contidas nas Ocorrências 1, 2 e 3 foram excluídas pelo julgador de primeira instância ao constatar que haviam sido objeto de autuação através do Auto de Infração nº 766/2011.

4. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de julho de 2015.

**Natanael Cândido Filho**

Presidente

**Lucimar Bezerra Dubeux Dantas**

Relatora

**Vaneska Caldas Galvão**

Procuradora

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão singular da 1ª URT, fls. 102 a 104, que julgou procedente em parte o auto de infração nº 305/2011-1ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 3148, denunciando:

Ocorrência 1: O contribuinte declarou em sua Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM valor de receita inferior ao declarado pelas empresas de cartão de crédito e débito à Secretaria de Estado da Tributação, tendo como infringido o art. 150, incisos XIII c/c III, c/c os arts. 416, inciso I, 418, inciso I e 830-AAA, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”;

Ocorrência 2: O contribuinte deixou de apresentar a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM no período de 07/2008, 08/2008, 09/2008, 10/2008, 12/2008, 10/2010 e 11/2010, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 578 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 3: O contribuinte não entregou o Informativo Fiscal referente aos exercícios de 2008 e 2009, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 590 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 4: O contribuinte entregou a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM referente ao período de janeiro de 2008 com dados falsos uma vez que declara “Saldo período anterior = 17.796,09 e saldo credor para o período seguinte = 17.796, 09 enquanto na GIM anterior o saldo final é igual a 0,00 e na GIM subsequente o saldo credor do período anterior também é igual a 0,00, tendo como infringido o art. 150, incisos XVIII c/c XIX, e c/c o art. 578 do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”;

Ocorrência 5: O contribuinte, após intimado, não apresentou a documentação solicitada no prazo estabelecido conforme determina o RICMS, tendo como infringido o art. 150, incisos VIII c/c XIX, do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso IV, alínea “b”; item 1, gerando um crédito tributário relativo a Multa no valor de R\$ 1.760,00 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 3148, de 3 de maio de 2011, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 5 a 101).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 28).

Termo de Revelia, fls. 36.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 413/2013- 1ª URT prolatada em 2 de outubro de 2013, em síntese, alega que, após informações prestadas pela Subcoordenadoria de Controle de Débitos Fiscais –SUDEFI desta Secretaria de Estado, foram julgadas improcedentes as Ocorrências 1, 2 e 3, vez que já havia sido objeto de autuação através do PAT nº 766/2011, e afirma a procedência das Ocorrências 4 e 5, as quais resultam no crédito tributário no valor de R\$ 820,00 (fls. 102 a 104).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

#### **VOTO**

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

As infrações contidas nas Ocorrências 4 e 5 violam os dispositivos infracitados do RICMS que estabelecem a obrigatoriedade de apresentar, nos prazos regulamentares, livros e guias de informações, *in verbis*:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

(...)

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento;

(...)

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento.

Em relação à divergência de dados apresentados em GIM com aqueles

constantes em GIM anterior, os quais não tenham sido objeto de retificação, pressupõe-se infração a legislação, com previsão de aplicação da penalidade disposta no art. 340, inciso VII, alínea “a”, *in verbis*:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

VII- relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), o informativo fiscal (IF), e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por documento e por período;”

Quanto às infrações contidas nas ocorrências 1, 2 e 3 verifica-se que as mesmas foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 766/2011- 1ª URT, lavrado em 29/11/2011, conforme cópia ora anexa, motivo pelo qual a Decisão Nº 413/2013- 1ª URT julgou procedente em parte este Auto de Infração.

Não merece maiores lucubrações para tratar a questão, tampouco carece de reparos a Decisão Singular, vez que devida a exigência do cumprimento de obrigações acessórias relativas a entrega de Livros e da elaboração da GIM com dados corretos.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, voto, em harmonia com parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do Estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a singular que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 14 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora